SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094485 - SP (2026/0173178-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE PATENTE. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. DEBATE DA QUESTÃO PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema trazido pela defesa – manutenção do paciente em presídio militar após perda da patente – não foi objeto de debate no acórdão impugnado, de forma que a análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Não há nenhuma ilegalidade flagrante que justifique concessão de ordem de ofício, tendo em vista que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de exmilitar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar* (AgRg no HC n. 937.202/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59952944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 68bf38dc-65e8-4844-b076-02e0259ccb83

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59952944 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:22
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 68bf38dc-65e8-4844-b076-02e0259ccb83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1094485 - SP (2026/0173178-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAUDER CORRÊA MARINO - SP117665
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE PATENTE. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. DEBATE DA QUESTÃO PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. O tema trazido pela defesa – manutenção do paciente em presídio militar após perda da patente – não foi objeto de debate no acórdão impugnado, de forma que a análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

2. Não há nenhuma ilegalidade flagrante que justifique concessão de ordem de ofício, tendo em vista que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de exmilitar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar* (AgRg no HC n. 937.202/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial. Os embargos de declaração opostos ao *decisum* foram rejeitados. Eis as ementas (fls. 152 e 165):

> *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE PATENTE. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. DEBATE DA QUESTÃO PELA CORTE ESTADUAL. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Documento eletrônico VDA58902692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: d4cd6475-538f-4057-b76e-aec1aab805e9

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS AUTORIZADORES DO ACOLHIMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA.

Embargos de declaração rejeitados.

Argumenta que o ato coator é da Presidência do Tribunal de Justiça Militar, que determinou por ofício a remoção para presídio comum sem debate no acórdão da perda de graduação e sem participação do Juízo das execuções.

Sustenta que o Juiz das execuções apenas cumpriu ordem da instância superior e não poderia ser considerado autoridade coatora.

Pede o provimento do agravo para que seja concedida a manutenção da prisão no Presídio Militar Romão Gomes.

Às fls. 180/185, a defesa peticionou reiterando o pedido.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei nas decisões anteriores, o tema trazido pela defesa – manutenção do paciente em presídio militar após perda da patente – não foi objeto de debate no acórdão impugnado, de forma que a análise pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria indevida supressão de instância.

Cumpre salientar que não há qualquer ilegalidade flagrante que justifique concessão de ordem de ofício, tendo em vista que *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de exmilitar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar* (AgRg no HC n. 937.202/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 20/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58902692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:47
Código de Controle do Documento: d4cd6475-538f-4057-b76e-aec1aab805e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.094.485 / SP

Número Registro: 2026/0173178-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
09006991120259260000 15012839020218260052 15012839020219260052 900699112025926000O

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAUDER CORREA MARINO
ADVOGADO	: CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO ROBERTO DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO	: CLAUDER CORREA MARINO - SP117665
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: dde0b970-e545-4099-b44b-b92d80efb70c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:18
Código de Controle do Documento: dde0b970-e545-4099-b44b-b92d80efb70c